



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

240

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/94
C	Rubrica

Processo nº 10680.006758/91-87
Sessão de: 17 de junho de 1993 ACORDAO nº 203-00.556
Recurso nº: 90.367
Recorrente: CREDIREAL ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.
Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE - MG

PASEP - CONTRIBUINTE - SUJEITO PASSIVO. Sociedade Anônima comum, não é contribuinte do PASEP (LC nº 8/80, art. 3º). Precedente no STJ (MS nº 127.780-MG, Reg. 88.000.6610-0). Não incidência por inaplicação do art. 14 inc. 14, do Decreto-Lei nº 2.052/83. Dá-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CREDIREAL ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator

Dalton Miranda
DALTON MIRANDA -

Procurador-Representante
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO

DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

APM



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10680.006758/91-87
 Recurso nº 90.367
 Acórdão nº 203-00.556
 Recorrente: CREDIREAL ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.

RELATÓRIO

No dia 30 de agosto de 1991, foi lavrado, contra a ora Recorrente, o auto de infração de fls. 01, dela exigindo o PASEP, no valor de Cr\$ 1.503.912,45, mais os acréscimos legais, porque a mesma deixara de recolher este encargo, no período de agosto de 1983 a março de 1988, infringindo os Artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 08/90; 14 e 15, do Decreto nº 71.618, de 1972.

Defendendo-se, a autuada apresentou a impugnação de fls. 57/68, sustentando preliminar de decadência, quanto às parcelas vencidas em 1984, e, no mérito, alegando que em sendo ela Sociedade Anônima comum é, por consequência, contribuinte do FIS e não do PASEP.

Replicando, veio a informação fiscal de fls. 85/86, rebatendo a arguição de decadência, com base no art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.052, de 03.08.83, e, no mérito, sustentando que a questão de inconstitucionalidade não é matéria da competência da esfera administrativa.

A decisão singular (fls. 88/91), rejeitando a preliminar de decadência, julgou procedente a ação fiscal, ao fundamento de que o Decreto-Lei nº 2.052/83, em seu artigo 14, inciso VI, impõe que são contribuintes do PASEP "quaisquer outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público." E o que se pode inferir desta ementa (fls. 88):

"PASEP - RECEITA OPERACIONAL

São participantes contribuintes do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, quaisquer entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Poder Público, cujos recolhimentos mensais terão como base de cálculo as receitas operacionais."

Com guarda do prazo legal (fls. 99 e 100), veio o recurso voluntário de fls. 100/111, reeditando, literalmente, as razões expostas na impugnação, no sentido de que, em sendo a Recorrente uma Sociedade Anônima comum, como é, não é ela contribuinte do PASEP e, por isso, ela não deve aquela diferença entre o PASEP e o FIS.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.006758/91-87

Acórdão nº: 203-00.556

Em seu apelo, a Recorrente discute a ilegalidade do art. 14 inc. IV do Decreto-Lei nº 2.052/83 e transcreve julgado do Colendo STJ, no qual o Banco de Crédito Real S/A foi excluído como contribuinte do PASEP (fls. 108/111), que leio.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10680.006758/91-87
Acórdão nº 203-000.556

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A incidência tributária não pode e não decorre da presunção, ou analogia. Nem pode haver uma sociedade anônima de economia mista, senão em virtude da lei.

A expressão "quaisquer outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público" não tem o condão de suprimir a vontade do legislador complementar, fazendo-se em letras mortas a regra do artigo 3º, da Lei Complementar nº 08/80, no qual se elencam os contribuintes do PASEP, sem nele incluir a sociedade anônima comum, como é o caso da Recorrente.

Assim, entendo que o inciso VI, do art. 14, do Decreto-Lei nº 2.052/83, não é aplicável à hipótese ora em exame.

Nesse passo, comungo do entendimento do eminente Juiz Federal da 6ª Vara Federal, da Sessão Judiciária de Minas Gerais, expendido em sua sentença de fls. 74/75, confirmada pela 4ª Turma do extinto Tribunal Federal de Recursos (fls. 76), a qual abaixo transcrevo, **verbis** (fls. 74/75):

"IX - Estamos convencidos, a esta altura, a despeito de mal instruído o processo, que o Impetrante, não obstante ser controlado pelo Estado, não se caracteriza como S/A de economia mista mas, sim, como S/A comum. Logo, não se aplica o DL nº 2.052/83, tal como entendeu o Impetrado (fls. 12) mas sim, o art. 3º, parágrafo 2º, da LC 7/10, estando obrigado, pois, a contribuir para o PIS e não para o PASEP, ficando afastada a incidência do item IV, art. 14, de tal DL, por não se tratar de S/A de economia mista; igualmente, afastada está, pelo princípio da hierarquia, a aplicação do item VI, do mesmo dispositivo, porque embora controlado pelo Estado de Minas Gerais, referida exigência não pode sobrepor-se à previsão insita no art. 3º, da LC 8/70, que não inclui no seu rol, como contribuinte obrigatório do PASEP, S/A comum, ainda que controlada pelo Poder Público, como o Impetrante."

E mais: o PASEP é, por sua definição legal, patrimônio do servidor público e a este se destina. Os empregados do Banco Real S/A e da Recorrente não são servidores público.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

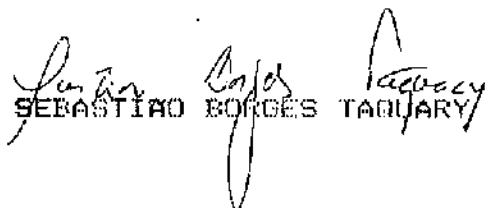
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10680.006758/91-87
Acórdão nº 203-000.556

Logo, não há, aqui, motivação legal para a exigência. Seria o mesmo que lesar aqueles empregados da Recorrente, propiciando enriquecimento sem causa, para os servidores públicos.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para, em reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a ação fiscal.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY